



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0013401-67.2012.8.14.0006

APELADO/APELANTE: JOSE MARIOLINO DE MENDONÇA DIAS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

APELANTE/APELADO: SANTO ANTONIO MINERAÇÃO E TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: ISAIAS DA COSTA MOTA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO DUPLA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS AO VEÍCULO DE TRABALHO DO AUTOR. SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR O VALOR DE R\$8.000,00 EM DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES NO VALOR DE R\$100,00 PARA CADA DIA EFETIVAMENTE SEM ATIVIDADE, NO TOTAL DE 45 DIAS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR SUSTENTANDO QUE OS VALORES ARBITRADOS SÃO INSUFICIENTES. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU COM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NO MÉRITO SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE E AUSÊNCIA DE PROVAS.

I – APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU: PRELIMINARMENTE, sustenta a recorrente a nulidade da sentença por ILEGITIMIDADE PASSIVA, preliminar rejeitada, restou comprovado que o veículo continha a logomarca e o nome da empresa apelante estampado nas portas, bem como seu motorista entregou um cartão de visita encaminhando o autor a resolver o problema diretamente com a empresa, demonstrando que o ato ilícito foi praticado por funcionário da recorrente. Nota-se que a apelante detinha proveito econômico imediato sobre o veículo causador do acidente, devendo enfrentar com a responsabilidade civil.

MÉRITO: Os danos causados ao veículo do autor só ocorreram através da atitude do funcionário da empresa recorrente, que em uma manobra errada, atingiu o caminhão que estava parado no acostamento. Não há como visualizar que a empresa F L DOS SANTOS TRANSPORTADORA DE CARGAS EPP tenha efetivamente causado o dano se não havia nenhum funcionário ou representante no local. Apelação interposta pelo réu CONHECIDA E DESPROVIDA.

II – APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR: Analisando detidamente os autos, observo que o apelante não juntou nota fiscal, recibo ou qualquer comprovante de quanto efetivamente gastou com o conserto do veículo, limitou-se aos orçamentos apresentados, os quais não são suficientes para comprovação de danos materiais.

Verifico que em média a diária do veículo custava R\$ 300,00 (trezentos reais), no entanto, não existe no processo nenhum contrato de prestação de serviços ou qualquer outro documento que comprove que o autor recebia regularmente (todos os dias) os valores. Posto isso, o valor o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia se torna mais adequado.

O apelante também sustenta que passou 64 dias parado sem poder trabalhar, 19 dias porque não tinha o dinheiro para pagar o conserto e mais 45 dias até que o veículo estivesse pronto. Nesse ponto, de igual forma, não há provas que apontem a quantidade de dias que o apelante passou sem o veículo antes de iniciar o conserto, há apenas o prazo de 45 dias para o reparo previsto nos orçamentos juntados. Apelação interposta pelo autor CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE.

III - Apelação interposta pelo réu CONHECIDA E DESPROVIDA.

IV – Apelação interposta pelo autor CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE, apenas no tocante aos lucros cessantes, fixando valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia efetivamente sem atividade, no total de 45 dias.



## ACORDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram dos Recursos interpostos e, quanto Apelação Cível interposta por José Mariolino de Mendonça Dias conhecida e parcialmente provida, quanto Apelação Cível interposta por Santo Antônio Mineração e Transporte e Serviços Ltda. conhecida e improvida, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Essa sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, integrando a Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa. Edinea Oliveira Tavares, 23ª Sessão Ordinária realizada em 13 de agosto de 2019.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**RELATORA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO Nº 0013401-67.2012.8.14.0006**

**APELADO/APELANTE: JOSE MARIOLINO DE MENDONÇA DIAS**

**ADVOGADO: JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA**

**APELANTE/APELADO: SANTO ANTONIO MINERAÇÃO E TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO: ISAIAS DA COSTA MOTA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

## RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis, interpostas por JOSE MARIOLINO DE MENDONÇA DIAS (apelante 1) e SANTO ANTONIO MINERAÇÃO E TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA (apelante 2), nos autos de Ação de Reparação de Danos Materiais e Lucros proposta pelo apelante 1 em face do apelante 2.

Narra a inicial da ação: 1) que o autor estava com seu veículo, tipo caminhão baú, estacionado no acostamento quando foi abalroado na traseira pelo veículo da empresa ré, tipo caçamba; 2) o choque causou danos na traseira e na lateral do veículo do autor; 3) o motorista da caçamba teria assumido a culpa do acidente, entregando um cartão de visita com o nome, telefone e endereço do proprietário da empresa responsável, ora requerida, para resolver o problema, no entanto, o autor não conseguiu ter seus prejuízos ressarcidos, o que motivou a ação. Requereu indenização por danos materiais e lucros cessantes.

Juntou documentos de fls. 15/34.

Contestação apresentada às fls. 42/47.

Réplica às fls.60/66.

Audiência com oitiva de testemunhas nas fls. 79/81.

Sentença proferida às fls. 83/87, onde o magistrado julgou parcialmente procedente para: 1) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$8.000,00,



relativos aos danos materiais causados no veículo do demandante; 2) condenar a ré a pagar ao autor lucros cessantes no valor de R\$100,00 para cada dia efetivamente sem atividade, cujo total fixou em 45 dias, tendo em conta o tempo estimado (nos orçamentos apresentados em juízo) para o conserto do veículo.

Apelação 1 interposta pelo autor às fls. 90/100, onde sustenta o recorrente que a sentença deverá ser reformada, aos seguintes argumentos: 1) que o valor arbitrado a título de danos materiais foi menor do que o efetivamente gasto pelo autor no conserto do veículo; 2) que passou 64 dias parado sem poder trabalhar, 19 dias para conseguir o dinheiro do conserto e mais 45 dias até que o veículo estivesse pronto; 3) que em média recebia R\$ 300,00 (trezentos reais) por diária de serviços, sendo insuficiente o valor de R\$ 100,00 (cem reais) arbitrado pelo juiz. Requereu majoração dos valores arbitrados, levando em conta os 64 dias que ficou sem trabalhar em seu caminhão danificado.

Conforme certidão de fl. 115, o requerido não apresentou contrarrazões.

Apelação 2 interposta pela empresa requerida às fls. 101/109, onde sustenta o recorrente que a sentença deverá ser reformada, aos seguintes argumentos: 1) ilegitimidade passiva, pois o documento do veículo envolvido no acidente está em nome de outra empresa; 2) existência de excludente de responsabilidade por fato de terceiro; 3) ausência de provas para condenação. Requereu o acolhimento da preliminar, subsidiariamente, requereu a improcedência da ação.

Contrarrazões apresentadas pelo autor nas fls. 121/127.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2019.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO Nº 0013401-67.2012.8.14.0006**

**APELADO/APELANTE: JOSE MARIOLINO DE MENDONÇA DIAS**

**ADVOGADO: JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA**

**APELANTE/APELADO: SANTO ANTONIO MINERAÇÃO E TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO: ISAIAS DA COSTA MOTA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

#### VOTO

De plano, vale ressaltar que os recursos em análise foram interpostos na vigência do antigo CPC (lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.



**1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR SANTO ANTONIO MINERAÇÃO E TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA:**

Inicialmente, importante observar que o apelante defende: 1) ilegitimidade passiva, pois o documento do veículo envolvido no acidente está em nome de outra empresa; 2) existência de excludente de responsabilidade por fato de terceiro; 3) ausência de provas de vínculo entre o motorista e a empresa apelante.

Requeru por tais razões o acolhimento da preliminar, subsidiariamente, a improcedência da ação.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:**

A preliminar deve ser rejeitada. Vejamos:

Argumenta-se de que o veículo envolvido no acidente está em nome de terceiro, F L DOS SANTOS TRANSPORTADORA DE CARGAS EPP, conforme documento de fl.52.

No entanto, restou comprovado que o veículo continha a logomarca e o nome da empresa apelante estampado nas portas, conforme fotos juntadas na fl. 69, bem como seu motorista entregou um cartão de visita e encaminhou o autor a resolver o problema diretamente com a empresa (fl. 68), demonstrando que o ato ilícito foi praticado por funcionário da recorrente na posse da caçamba.

Nota-se que a apelante detinha proveito econômico imediato sobre o veículo causador do acidente, devendo arcar com a responsabilidade civil.

Apenas por apego à argumentação, ressalto que foi comprovado que o endereço da recorrente é o mesmo da empresa F L DOS SANTOS TRANSPORTADORA DE CARGAS EPP, tanto que a citação enviada para o local foi carimbada em nome da mesma e assinada em nome de FRANCISCO LEOCADIO (fl. 37). Ainda, a empresa recorrente está em nome de ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS, possivelmente parente de FRANCISCO LEOCADIO.

Superada a preliminar, passo a análise meritória.

**MÉRITO:**

O recorrente sustenta a existência de excludente de responsabilidade por fato de terceiro, pois a apelante não é autora do ato ilícito e sim a empresa F L DOS SANTOS TRANSPORTADORA DE CARGAS EPP.

Antes da análise, é importante identificarmos que ocorre a excludente de responsabilidade intitulada fato de terceiro quando o nexa causal é rompido através de ação de terceiro, assim, pessoa diversa da vítima e do agente foi quem efetivamente causou o dano.

Posto isso, na análise do caso em concreto, é notório que o acidente de trânsito foi causado pelo veículo, tipo caçamba, placa NSX 0175, fato incontroverso não negado pelo apelante, o qual estava adesivado e conduzido por funcionário da empresa apelante, pessoa que inclusive entregou um cartão de visita para o autor assumindo a culpa pelo sinistro. Para esclarecimento da situação, verifico que o funcionário da empresa recorrente através de uma manobra errada atingiu o caminhão que estava parado no acostamento, ocasionando os danos.

Observamos que não há como visualizar que a empresa F L DOS SANTOS TRANSPORTADORA DE CARGAS EPP tenha efetivamente causado o dano se não havia nenhum funcionário ou representante no local.

O Código Civil assim dispõe:



Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Observo que restou comprovado que a empresa apelante era quem detinha a posse do veículo, utilizando-o em seu ramo e obtendo lucro, o qual no momento do acidente estava sendo conduzido por funcionário da recorrente, logo, responsável pela reparação civil.

## 2. APELAÇÃO INTERPOSTA POR JOSE MARIOLINO DE MENDONÇA DIAS:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Lucros Cessantes motivada por acidente de trânsito.

De início, importante ressaltar que o apelante defende: 1) que o valor arbitrado a título de danos materiais foi menor do que o efetivamente gasto pelo autor no conserto do veículo; 2) que passou 64 dias parado sem poder trabalhar, sendo que 19 dias foram para conseguir o dinheiro, pois o conserto tinha valor alto, e mais 45 dias até que o veículo estivesse pronto; 3) que em média recebia R\$ 300,00 (trezentos reais) por diária de serviços, sendo insuficiente o valor de R\$ 100,00 (cem reais) arbitrado pelo juiz.

Analisando detidamente os autos, observo que o apelante não juntou nota fiscal, recibo ou qualquer comprovante de quanto efetivamente gastou com o conserto do veículo, limitando-se a apresentar orçamentos, que não são suficientes para comprovação dos danos materiais. O próprio autor relatou que buscou os três orçamentos juntados inicialmente para apresentar ao apelado, mas como não conseguiu que o requerido custeasse os reparos, buscou o Judiciário. Acrescentou que durante esse período entre a negativa da empresa ré e o ajuizamento da ação, buscou empréstimos de amigos para restaurar seu veículo de trabalho o mais rápido possível.

No entanto, com o ajuizamento da ação, o apelante apenas juntou os orçamentos mencionados, mas não trouxe documentação capaz de demonstrar quais serviços foram feitos com os valores dispensados, evidenciando o valor do dano material.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento que:

"Ausente prova cabal dos prejuízos aferíveis economicamente, indevida a indenização por dano material". (TJMG, 16ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0699.03.026640-6/001, Relator Des. Bitencourt Marcondes, acórdão de 29.04.2009, publicação de 05.06.2009).





"(...) Os danos materiais não são presumidos, assim, alegados pela parte não de ser devidamente comprovados, para a fixação do quantum indenizatório. (...)" (TJMG - Décima Terceira Câmara Cível - Apelação nº 1.0145.05.215304-9/001, Relatora: Hilda Teixeira da Costa, j. 16.02.2006). Ementa: RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. ORÇAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS QUE NÃO COMPROVA O EFETIVO DESEMBOLSO DE VALORES. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007043656, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 23/08/2017).

Não há como majorar o valor de indenização por danos materiais se o valor concreto não foi comprovado documentalmente.

Quanto aos lucros cessantes, o apelante afirma que recebia em média R\$ 300,00 (trezentos reais) por diária de serviços, sendo insuficiente o valor de R\$ 100,00 (cem reais) arbitrado pelo juiz.

Considerando os documentos juntados pelo autor nas fls. 67, 72 e 73, verifico que em média a diária do veículo custava R\$ 300,00 (trezentos reais), no entanto, não existe no processo nenhum contrato de prestação de serviços ou qualquer outro documento que comprove que o autor recebia regularmente (todos os dias) os valores.

Com efeito, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia sem atividade se mostra insuficiente, mas o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) se mostra excessivo, ponderando que não há provas de continuidade das diárias e que durante o período temos finais de semana, posto isso, na visão desta Magistrada o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia se torna mais adequado.

O apelante também sustenta que passou 64 dias parado sem poder trabalhar, 19 dias porque não tinha o dinheiro para pagar o conserto e mais 45 dias até que o veículo estivesse pronto. Nesse ponto, de igual forma, não há provas que apontem a quantidade de dias que o apelante passou sem o veículo antes de iniciar o conserto, há apenas o prazo de 45 dias para o reparo previsto nos orçamentos juntados.

A falta de provas foi tema muito bem exposto na sentença:

Quanto ao valor indenizável, denota-se que o autor não trouxe aos autos prova documental do serviço efetivamente realizado em seu veículo, pois apenas juntou três orçamentos cujos valores são muito parecidos (fls. 31-34). Entretanto, os danos no veículo, de fato, existiram, conforme se depreende das imagens de fls. 22-25 e do relato referido no Boat (fl. 28).

Raciocínio semelhante deve ser aplicado em relação aos lucros cessantes, reclamados pelo autor. Embora seja aceitável a tese acerca da existência desse tipo de prejuízo material, no caso dos autos, não há prova cabal do valor que foi perdido pelo demandante em decorrência do sinistro.

Diante dessa situação, tanto os danos verificados no veículo, quanto a perda de rendimento do autor, deverão ser fixados por arbitramento do juízo, ante a falta de elementos precisos para sua aferição.

A distribuição do ônus probatório vem fixada no Código de Processo Civil segundo requisitos claros e objetivos, previstos em seu artigo 373, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta feita, o autor tinha a obrigatoriedade de comprovar quanto despendeu com o conserto e quantos dias passou com o veículo inativo, não o fazendo, o juiz verificando a existência dos danos no veículo e o prazo apontado no orçamento, arbitrou o valor e o período conforme entendeu.

Ressalto que indenização por danos morais não pode ser presumida, precisa ser efetivamente comprovada.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS INTERPOSTOS, para que, no que se refere ao apelo interposto por SANTO ANTONIO MINERAÇÃO E TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. No que concerne ao apelo interposto por JOSE MARIOLINO DE MENDONÇA DIAS, o mesmo deve ser PROVIDO PARCIALMENTE, apenas no tocante aos lucros cessantes, fixando valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia efetivamente sem atividade, no total de 45 dias, mantendo nos demais termo a sentença.

É o voto.

Belém, de de 2019.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora